



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.906811/2008-19
Recurso nº
Resolução nº **3302-00.145 – 3ª Turma Especial**
Data 10 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BRASIL FILMES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Walber José da Silva - Presidente.

Alexandre Gomes - Relator.

EDITADO EM: 16/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

A matéria a ser analisada no presente processo foi assim resumida pelo relatório produzido pela DRJ do Rio de Janeiro:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 15873.49583.280404.1.7.04-3784 em 28/04/2004, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente, em 15/04/2003, a título de Contribuição para o PIS, atinente ao período de apuração 03/2003, com débito de IRPJ e CSLL, referentes ao período de apuração 4.º TRIM. / 2003.

Por meio do Despacho Decisório nº 775527885, emitido eletronicamente (fl 09), o Delegado da DERAT, não homologou a compensação declarada.

Cientificada, a Interessada, inconformada, ingressou, em 29/08/2008, com a manifestação de inconformidade de fl. 11, na qual alega, em síntese, que todos os lançamentos foram corretamente compensados, com os pagamentos efetuados a maior de PIS, referente ao mês de março de 2003.

Aduz que em anexo está enviando a DCTF do 4.º Trimestre de 2003 e a DCTF do 1.º Trimestre de 2003.

A Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro, após analisar os argumentos oferecidos pelo Recorrente, entendeu por bem manter a decisão de não reconhecer o direito creditório pleiteado em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003 MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Contra esta decisão foi apresentado Recurso Voluntário onde se reafirma o direito ao crédito pleiteado, fazendo juntar documentos que corroboram seu entendimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Gomes, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Como se verifica do relatório produzido pela DRJ o presente processo trata de compensação declarada, cujo crédito utilizado teria sido decorrente de pagamento efetuado a maior no período de apuração 03/2003.

Afirma a Recorrente que realizou recolhimento relativo a competência 03/2003, no valor de R\$ 9.488,66 e que o valor correto da referida Contribuição seria de R\$ 2.157,94, uma vez que alegou ser possuidora de créditos de PIS decorrentes de aquisições de serviços no valor de R\$ 7.330,96.

A compensação foi indeferida e não houve a homologação da compensação declarada, por despacho decisório emitido eletronicamente, por conta de alegada inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

A DRJ analisou a documentação apresentada e assim se manifestou:

Portanto, somente poderão ser utilizados para compensação créditos líquidos e certos do sujeito passivo. O fato de em procedimento de compensação eletrônico (PER/DCOMP), pelo menos em um primeiro momento, bastar a declaração do contribuinte para ser considerado existente e líquido o crédito, não impede, de forma alguma, que ao se dar um tratamento manual e individualizado ao pedido de compensação se faça necessária a efetiva prova do direito creditório.

Nem poderia ser de outra forma, uma vez que a atividade administrativa é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, imbuídos deste espírito, passemos a analisar os argumentos do impugnante.

Possivelmente a compensação teria sido homologada pelo sistema eletrônico caso o interessado tivesse apresentado uma DCTF retificadora antes da transmissão do PER/DCOMP, mesmo que a redução do débito fosse indevida, por uma brecha no tratamento eletrônico da informação recebida.

Entretanto, isto não ocorreu e nos deparamos com uma situação na qual a declaração de compensação passou a receber um tratamento individualizado e manual e não mais eletrônico que era sujeito apenas aos parâmetros inseridos no sistema.

Não há nos autos qualquer explicação sobre o porquê da redução do débito relativo a março de 2003 e declarado na DCTF recepcionada em 25/08/2008.

(...)

No caso em tela, a contribuinte deveria apresentar ao Fisco os comprovantes fiscais e contábeis - documentos de arrecadação e livros fiscais e contábeis - relativos ao crédito pleiteado, sob pena de seu suposto direito não poder ser exercido por falta de requisito fático, que é a liquidez e certeza deste.

Com o Recurso Voluntário vieram aos autos diversos documentos fiscais que podem comprovar a veracidade das afirmações apresentadas pela Recorrente em seu recurso, e a partir de uma análise inicial, constatou-se que a diferença entre o valor recolhido inicialmente e o valor que se entende devido decorreria de utilização de créditos de aquisição de insumos que não haviam sido considerados inicialmente.

Por este motivo, tendo por norte o princípio da Verdade Material que deve nortear o processo administrativo, entendo por bem converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal preparadora verifique a veracidade das informações prestadas e dos créditos alegados pelo Recorrente em suas DCTF e DACTON retificadoras, intimando-o se necessário para apresentar informações e documentos complementares. Do resultado desta diligência deve ser o Recorrente intimado para se manifestar.

Alexandre Gomes